

PROCESSO CEE Nº 2306/80 - (Proc. DREVP nº 4266/80)

INTERESSADO: ESCOLA DE MÚSICA E ARTES PLÁSTICAS "MAESTRO FÊGO CAMARGO"/
TAUBATÉ.

ASSUNTO : Solicita reconhecimento

RELATORA : Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia

PARECER CEE Nº 2.008/80 - CEEG - Aprovado em 17/12/80.

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

A Sra. Diretora da Escola de Música e Artes Plásticas "Maestro Fêgo Camargo", de Taubaté, dirige-se a este Conselho, solicitando reconhecimento de seus cursos nos seguintes termos:

"HELENA OLIVEIRA FREIRE, R.G. nº 2083955, Diretora da Escola de Música e Artes Plásticas Maestro "Fêgo Camargo", com sede à Rua Barão da Pedra Negra, nº 365, Centro, na cidade de Taubaté, Estado de São Paulo, estabelecimento autorizado a funcionar, a título precário, conforme Ato de 06/05/1970, publicado em D.O. de 07/05/1970, para o ensino de 2º grau, com as habilitações profissionais de piano, instrumentos de sopro, canto, violão, violino, viola, violoncelo, harpa, história da música, estruturação musical, percepção musical, folclore, música de câmara, regência e prática de orquestra, cursos de aperfeiçoamento em música, mantendo ainda os cursos de ballet e artes plásticas, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, requerer o reconhecimento do referido estabelecimento de ensino, nos termos do artigo 1º das Disposições Transitórias e artigo 9º da Deliberação CEE nº 19/78".

Junta recorte de D.O. datado de 07/05/70, em que o Sr. Secretário de Cultura, Esportes e Turismo, concede "reconhecimento" ao conservatório "nos termos do Decreto nº 9798/38".

O protocolado tramitou pela Delegacia de Ensino de Taubaté e pela DPE do Vale do Paraíba, tendo sido baixado em diligência por determinação da Câmara de 2º Grau, junto à Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas.

2.- APRECIÇÃO:

A Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas omitiu o seguinte Parecer conclusivo:

"Ao requerer o reconhecimento da Escola em questão, bem como dos cursos que nela são ministrados : Piano, Instrumento de Sopro, Canto, Violão, Violino, Viola, Violoncelo, História da Música, Estruturação Musical, Percepção Musical, Folclore, Música de Câmara, Regência, Cursos de Aperfeiçoamento em Música, Ballet e Artes Plásticas, a Direção do Estabelecimento classifica-os de "habilitações profissionais para o ensino de 1º Grau" e cita o Ato de 06/05/70, da Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo (xerox às fls. 31), como o ato legal que autorizou esses cursos a título precário. Trata-se, na verdade, de ato da supracitada Secretaria de Estado, a qual se subordinavam, nessa época, as Escolas de Ensino Artístico, concedendo o reconhecimento da Escola, nos termos do Decreto Estadual nº 9798/38, à luz do qual se estruturava esse tipo de ensino. Cumpre observar que tal decreto ainda não foi revogado.

Pelo Decreto Estadual nº 8905/76, essas Escolas passaram, a jurisdição da Secretaria de Estado da Educação que, através da Resolução SE nº 11/77 (D.O. de 18/01/77, retificada no D.O. de 25/01/77), autorizou os Estabelecimentos de Ensino Artístico interessados a enquadrar e a fazer funcionar os seus cursos em conformidade com a legislação vigente que rege o ensino regular ou supletivo de 1º e 2º Graus.

Não tendo a Escola de Música e Artes Plásticas "Maestro Fêgo de Camargo", de Taubaté, se enquadrado no Sistema de Ensino Estado, que hoje, e mantendo cursos que se configuram como Ensino Livre, uma vez que seu funcionamento independe da autorização, orientação, controle e supervisão da Secretaria de Estado da Educação, o pedido de reconhecimento desse Estabelecimento de Ensino e dos cursos nele ministrados é, segundo nosso parecer, improcedente".

Esse assunto já foi esclarecido por este Conselho, através do Parecer CEE nº 1095/79, de nossa autoria, do qual transcrevemos o trecho esclarecedor:

"Até 1977, os conservatórios musicais e artísticos de São Paulo, funcionando sob o amparo do Decreto nº 9798/38, mantinham cursos de instrumentos, cantos, ballet, artes plásticas e outros, sem equivalência com os cursos de 1º e 2º Graus, conforme ficou amplamente demonstrado através do Parecer CEE nº 666/79 e outros Pareceres anteriores deste Colegiado. Até o final de 1976 foram fiscalizados por diversas Secretarias de Estado, estando naquele ano subordinadas para fins de inspeção à Secretaria de Estado da Cultura, Ciências e Tecnologia. Pelo Decreto Estadual nº 8905/76 "à Secretaria da Educação caberá, a partir de 1º de janeiro de 1977, a fiscalização e o reconhecimento dos Estabelecimentos do Ensino Artístico,

bem como o registro de diplomas e supervisão dos demais atos escolares nos termos da legislação vigente". Em obediência a essa determinação é que foi baixada a Resolução nº 11/77 (item 3 da Fundamentação) e as correspondentes Portarias CENP (uma para cada estabelecimento, conforme exemplo da escola requerente a fls. 3 e item 4 da Fundamentação).

Pelo teor do Decreto 8905/76, a Secretaria de Estado da Educação assumiu a responsabilidade pela fiscalização de todos os cursos em funcionamento nesses conservatórios. Entretanto, as providências a Secretaria de Estado da Educação apenas abrangeram os cursos que se enquadram na Lei nº 5697/71, nos termos do Parecer Federal nº 1399/73 (Habilitação Profissional de Técnico Musical, ensino regular) ou das Deliberações do Conselho Estadual de Educação referentes ao Ensino Supletivo (Deliberação nºs. 14/73, 10/74 e 12/77).

O ingresso nesses cursos está sujeito a pré-requisitos, conclusão de 1º grau, no caso do ensino regular ou condições de escolaridade além de idade mínima no caso dos cursos supletivos. Nem toda a clientela dos conservatórios musicais e artísticos foi abrangida por essas disposições: pelo menos todo o alunado com idade inferior a 14 anos continua freqüentando esses conservatórios em cursos sem equivalência aos de 1º grau, e tendo o direito a certificados nos termos do Decreto nº 9798/38, ainda não revogado. Esses cursos que, a rigor, poderiam ser caracterizados como "cursos livres", estão, entretanto, pelo disposto no Decreto já citado (8905/76), sob a fiscalização da Secretaria de Estado da Educação.

Em relação ao problema específico do reconhecimento, como se situam os cursos mantidos por esses conservatórios? No nosso entendimento, apenas os cursos enquadrados, no sistema de ensino, pela Legislação Federal ou Estadual decorrente da Lei 5.692/71, estão sujeitos a reconhecimento nos termos da Deliberação CEE nº 18/78. Os demais, ainda não enquadrados na legislação vigente, inclusive à falta de normas suficientes, continuam em funcionamento sob o reconhecimento concedido pela Secretaria de Cultura, Ciências e Tecnologia (tal qual o publicado no D.O. de 07/04/70) com relação à escola requerente, nos termos do Decreto 9.798/33 e, portanto, nos limites dos direitos conferidos por esse Decreto".

II - CONCLUSÃO

Não cabe o reconhecimento, previsto na Deliberação CEE nº 16/78, aos Conservatórios Musicais, não enquadrados no sistema estadual de ensino nos termos da Res. SE 11/77, embora estejam subordinados à Secretaria de Estado da Educação pelo Decreto Estadual nº 8.905/76.

Encaminhe-se cópia do Parecer CEE nº 1095/79 à Escola de Música e Artes Plásticas "Maestro Fêgo Camargo", de Taubaté.

CESG, em 24 de novembro de 1980

a) Conselheira Maria Aparecida Tamasso Garcia
= Relatora =

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Eulálio Gruppi, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1980

a) Conselheiro José Augusto Dias = Presidente =

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de dezembro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente